

O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COMO INSTRUMENTO DE SOLUÇÃO E PREVENÇÃO DE LITÍGIOS TRABALHISTAS NA PERSPECTIVA DA DEMOCRATICIDADE

Clarice Monteiro Lopes¹
Max Emiliano da Silva Sena²

RESUMO

O tema do presente trabalho trata sobre o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como instrumento de solução e prevenção de litígios trabalhistas na perspectiva da democraticidade. Neste intento questiona-se: até que ponto o Termo de Ajustamento de Conduta é eficaz na prevenção e solução dos litígios trabalhistas, a fim de desjudicializar os processos alcançando a solução conciliatória dos interesses e contribuindo para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito? Sendo assim, o objetivo geral é analisar de que maneira o Termo de Ajustamento de Conduta é eficaz na prevenção e solução dos litígios trabalhistas, a fim de refletir na diminuição dos processos judiciais alcançando a solução pacífica dos interesses e contribuindo para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Por meio da pesquisa realizada, conclui-se que o TAC é um importante instrumento para a construção de soluções capazes de evitar litígios na área trabalhista, a partir da ampla participação dos atores envolvidos, o que reforça o seu aspecto democrático.

PALAVRAS-CHAVE: TAC; democraticidade; instrumento; litígios trabalhistas; estado democrático de direito.

ABSTRACT

The theme of this work deals with the Term of Adjustment of Conduct (TAC) as an instrument for solving and preventing labor disputes from the perspective of democracy. In this attempt, the question is: to what extent is the Term of Adjustment of Conduct effective in preventing and solving labor disputes, in order to dejudicialize processes, reaching a conciliatory solution of interests and contributing to the strengthening of the Democratic Rule of Law? Thus, the general objective is to analyze how the Conduct Adjustment Term is effective in preventing and solving labor disputes, in order to reflect on the reduction of legal proceedings, reaching a peaceful solution of interests and contributing to the strengthening of the Democratic State right. Through the research carried out, it is concluded that the TAC is an important instrument for the construction of solutions capable of avoiding litigation in the labor area, based on the broad participation of the actors involved, which reinforces its democratic aspect.

¹ Graduada em Direito Público pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (Fadivale).

² Doutorando em Direito do Trabalho pela PUC-Minas. Mestre em Direito Público pela Universidade FUMEC (Instituições Sociais, Direito e Democracia). Especialista em Direitos Humanos e Trabalho pela Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU). Especialista em Direito Público pela Fadivale. Atualmente é Procurador do Trabalho do Ministério Público do Trabalho (desde outubro de 2010) e professor de Direito Constitucional na Fadivale. Foi professor de Direito Constitucional e de Direitos Humanos da Universidade Vale do Rio Doce (Univale), de 2015/2018. Ex-Oficial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (1999/2007). Ex-Analista Processual do Ministério Público do Trabalho (2007/2010). Tem experiência na área de Direito, atuando principalmente nos seguintes temas: valor social do trabalho, dignidade da pessoa humana e inclusão social. Autor do livro "A força normativa do valor social do trabalho", publicado pela Editora Lumen Juris, e de vários artigos jurídicos.

KEYWORDS: TAC; democraticity; instrument; labor disputes; democratic state.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 NOVO MÉTODO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS JURÍDICOS DESJUDICIALIZA LITÍGIOS TRABALHISTAS. 3 O QUE É O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 4 O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA EM UM CONTEXTO COM A DEMOCRATICIDADE. 5 A APLICABILIDADE DO TAC E SEUS REFLEXOS NO MUNDO JURÍDICO E NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho versa sobre o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como instrumento de solução e prevenção de litígios trabalhistas na perspectiva da democraticidade. De forma delimitada abordam-se os aspectos gerais e jurídicos que envolvem o assunto, bem como a eficiência e a efetividade do TAC no alcance da prestação judicial.

O nascimento do Direito do Trabalho trouxe consigo uma ampliação do número de ações judiciais. Paralelamente a isso, surgiu também a necessidade de se buscar novos mecanismos para auxiliar o julgador no momento da aplicação do Direito. Destaca-se que, durante anos, o acesso à justiça limitava-se a um processo encaminhado à apreciação de um juiz, o que acarretava certa sobrecarga ao Poder Judiciário e refletia em uma justiça morosa.

No entanto, após a nova redação dada à atual Constituição da República, ampliaram-se os caminhos de mediação e solução dos conflitos, por meio de procedimentos extrajudiciais, como o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), que materializa uma solução dialogada da lide.

Nesse contexto, a questão problema que orienta a pesquisa é a seguinte: até que ponto o Termo de Ajustamento de Conduta é eficaz na solução e prevenção dos litígios trabalhistas, a fim de desjudicializar os litígios, alcançando a solução conciliatória dos interesses e contribuindo para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito?

Dessa forma, o estudo trabalha com a hipótese de que há alternativas para execução dessas ações, por meio de instrumentos extrajudiciais como o Termo de Ajustamento de Conduta. Assim, a relação de aplicabilidade de um novo conceito

legal deve ser analisada, a fim de garantir uma amplitude e facilidade na solução e prevenção da lide na esfera trabalhista. A resolução de forma extrajudicial garante às partes a oportunidade de solução dialogada da lide e reflete na diminuição de processos judiciais.

Sendo assim, o objetivo geral do trabalho é analisar até que ponto o Termo de Ajustamento de Conduta é eficaz na solução e prevenção dos litígios trabalhistas, a fim de desjudicializar os processos, alcançando a solução conciliatória dos interesses e contribuindo para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Especificamente, pretende-se discorrer sobre o que é o Termo de Ajustamento de Conduta, analisando-o em um contexto com a democraticidade e demonstrando sua aplicabilidade e seus reflexos no mundo jurídico e nas relações trabalhistas.

Cumprido destacar que a Justiça do Trabalho é marcada pela celeridade processual e o Direito do Trabalho tem como norte o princípio da proteção do trabalhador. Desse modo, o presente estudo justifica-se pela necessidade de se ampliar e manter a funcionalidade deste e dos demais princípios.

No tocante à metodologia utilizou-se a pesquisa bibliográfica, com a finalidade de proporcionar melhores e mais precisas informações sobre o tema.

O texto está dividido em cinco partes, além desta introdução. O capítulo segundo discorre sobre o novo método na resolução de conflitos jurídicos que desjudicializa processos trabalhistas. O terceiro mostra o que é o Termo de Ajustamento de Conduta. O quarto analisa o TAC em um contexto com a democraticidade. O quinto capítulo trata da aplicabilidade do TAC e seus reflexos no mundo jurídico e nas relações trabalhistas. Finalmente, as conclusões são apresentadas no capítulo sexto.

2 NOVO MÉTODO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS JURÍDICOS DESJUDICIALIZA LITÍGIOS TRABALHISTAS.

A reflexão sobre o conceito de aplicabilidade do Direito no Brasil era embasada em um aspecto individual, no qual, a elite política encontrava no Estado certo respaldo para assegurar seus interesses pessoais. O ensino superior seguia o mesmo conceito, sem incentivar pensadores, confirmando um direito formal e acrítico.

Com isso, foi-se construindo uma Justiça com desapego democrático, dentro do viés reprodutivo e culturalmente autoritário. Sentimento tão latente que, ainda hoje, percebe-se a existência de um grande desafio no tocante à proposta dialogada de solução de conflitos com a participação dos envolvidos, além da preocupação com o direito metaindividual.

Nesse Estado Liberal, no qual o acesso à justiça passava pelo único caminho que era a judicialização das demandas sociais, sem a mínima preocupação com o resultado desses processos, mantinha-se uma visão limitada acerca das soluções de conflitos e os embates processuais. Em tais ações, necessariamente deveriam existir dois adversários e um terceiro que colocaria fim a lide.

Contrário a essa vertente, o Estado Social dispunha de uma flexibilidade na decisão de interesses divergentes, amplo acesso à justiça e uma maior preocupação com o resultado das lides, não só sob o aspecto técnico, mas também social.

Nesse sentido, preleciona Fonseca (2013, p.52):

Nos dois paradigmas estatais (liberal e social) a única via de acesso era o Poder Judiciário. Outros palcos resolutivos e pacificadores, como o MP, eram olvidados, seja por falta de informação ou mesmo concepções equivocadas do papel desempenhado por cada instituição dentro do arcabouço constitucional. A introdução do paradigma do Estado democrático de direito inicia processo de mudança.

Apoiado nas normas constitucionais que preveem várias formas para alcançar a prevenção, a solução de conflitos e a diminuição desses processos, o Estado firmou-se em uma nova perspectiva, privilegiando a tutela coletiva sem esquecer-se dos Direitos Individuais. Ademais, o Estado Democrático ampliou os horizontes de acesso à justiça e reforçou a democraticidade das ações, garantindo com isso a defesa dos direitos humanos e o respeito ao princípio da soberania popular.

Segundo o filósofo Habermas (1994, p.12-13 *apud* DIAS, 2003, p.113):

O sistema de direitos não pode ser reduzido nem a leitura moral dos direitos humanos, nem a leitura ética da soberania popular, porque a autonomia privada dos cidadãos não pode ser posta acima e nem subordinada à sua autonomia política.

Essas mudanças legais, tais como o surgimento da Justiça do Trabalho e as influências de pensadores renomados, refletiram na proposta de resolução extrajudicial dos processos. Dentre as inovações, pode-se citar como exemplo o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que é um meio alternativo de desjudicialização de conflitos, disponível às partes que desejam uma resolução mais célere de questões de ordem judicial.

O TAC apresenta-se como acordo extrajudicial, formalizado em instrumento escrito, discutido pelos legitimados e visa a resolução de conflitos que envolvem violação de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Quanto a sua natureza jurídica, os entendimentos são divergentes, algumas correntes o classificam como transação, algumas como título extrajudicial e outras como negócio jurídico.

Para Habermas (1997), os conflitos devem ser dialogados, discutidos e cada parte deve expor seus interesses. Caso um fim comum não seja alcançado, o Estado intervirá e julgará, com respeito às diretrizes emanadas pela Constituição Federal e pelas normas de Direitos Humanos.

De outro modo, cumpre ressaltar que a opção legal de solução de conflitos por meio do TAC vem sendo muito utilizada por órgãos públicos e o Ministério Público do Trabalho é um deles, no que tange às questões trabalhistas de natureza metaindividual. O referido instrumento, em sua essência, trouxe a possibilidade de as partes, dentro de uma demanda judicial, estabelecerem juntas, por meio do diálogo, o compromisso de ajuste de suas condutas, observados os limites legais.

Assim, o TAC nos litígios trabalhistas ganha importância e no presente trabalho será analisado o quanto esse mecanismo tem contribuído para a desjudicialização de processos e como vem refletindo uma justiça cada vez mais célere e que acolhe as necessidades sociais.

3 O QUE É O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA?

O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é um instrumento extrajudicial, que está previsto de maneira esparsa em nosso ordenamento jurídico pátrio, tendo especial lugar no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/1985, que disciplina a Ação Civil Pública. (BRASIL, 2019b).

Consoante ao disposto no mencionado artigo, o TAC poderá ser firmado pelos órgãos públicos legitimados à Ação Civil Pública, sendo eles: Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados-membros, os Municípios, o Distrito Federal, as autarquias, as fundações. O referido instrumento será formalizado em face do causador do dano, e terá por finalidade a proteção dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos, os quais serão objeto do processo administrativo. (BRASIL, 2019b).

Com isso, buscou-se a criação de um dispositivo extrajudicial capaz de apresentar soluções mais céleres, autônomas e efetivas e que se compatibilizassem com os parâmetros e os princípios constitucionais. O TAC é exemplo disso.

Assim, a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta será formalizada por um acordo, devidamente discutido entre as partes e os órgãos legitimados. Tal instrumento será obrigatoriamente escrito, e nele constarão com clareza todas as cláusulas propostas pelos órgãos públicos e o devido aceite por parte do compromissário. As referidas cláusulas estabelecem prazo, forma, condições para o cumprimento das condutas e as consequências em caso de desrespeito às regras acordadas.

Não seguindo as exigências legais previstas no TAC, o compromissário sofrerá, em regra, sanção de cunho pecuniário, à qual terá força de título de executivo. Mesmo sendo firmado pelo rito extrajudicial, uma vez descumprido, o referido instrumento poderá ser executado judicialmente.

Sobre a natureza jurídica do Termo de Ajustamento de Conduta a doutrina apresenta algumas vertentes. Para a doutrina majoritária, o TAC é visto com um título executivo extrajudicial, em razão do disposto no art. 5º, §6º, da Lei 7.347/85.

Entretanto, a compreensão doutrinária acerca da natureza jurídica do TAC se divide em duas classificações: judicial e extrajudicial. A primeira diz respeito ao instrumento decorrente de ação de homologação e ao celebrado no bojo de Ação Civil Pública. Já a segunda ressalta o caráter preventivo e pré-processual do termo.

Para Carvalho Filho (2007, p.41) “o TAC celebrado dentro de autos judiciais mantém natureza jurídica de título extrajudicial, por ser instrumento autônomo. Desnecessário, portanto, homologação judicial”.

Por outro, os adeptos à corrente que defende a natureza transacional do TAC, entendem que:

Constata-se a possibilidade transaccional relativa a aspectos periféricos ou circunstanciais do TAC (modo, lugar e tempo) e aos efeitos patrimoniais dos interesses metaindividuais. Nessas hipóteses, haveria transigência sobre e não acerca do conteúdo do direito (STUCCH, 1993, p. 214 *apud* FONSECA, 2013, p.73).

Outros doutrinadores afirmam que se trata de um negócio jurídico bilateral, sem natureza de contrato, em razão da existência de restrição quanto ao poder negocial, uma vez que, como regra geral, não cabe transação dos direitos metaindividuais que por meio dele se quer tutelar.

No tocante ao aspecto volitivo do TAC, como instrumento extrajudicial, sustenta Silva (2002 *apud* SILVA, 2004, p. 21):

O Termo de Ajuste de Conduta tem natureza jurídica de ato administrativo bilateral em relação à vontade das partes e unilateral em relação à onerosidade das obrigações nele assumidas; simples ou complexo; dependendo ou não se a eficácia está condicionada a homologação do Conselho Superior do Ministério Público, visando à resolução de violação de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Os polos ativo e passivo do TAC são compromitente e compromissado/compromissário, respectivamente. No primeiro, estão os órgãos públicos legitimados e do outro, estão as pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, responsáveis por danos ou ameaças à interesses difusos ou coletivos.

Insta salientar ainda que para que o TAC seja validado como um instrumento jurídico se faz necessária a observância de alguns requisitos, tais como: agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; forma adequada, prevista em lei; legitimidade do órgão público proponente; aceitação da proposta de ajuste pelo compromissário inquirido; não transação dos direitos metaindividuais, em razão de sua natureza indisponível; necessidade de integral reparação do dano, desde que haja cláusula nesse sentido; e a obrigatoriedade de estipulação de multa cominatória para a hipótese de descumprimento das obrigações assumidas.

Sobre a obrigatoriedade de imposição de multa cominatória (*astreintes*), é importante ressaltar que ela possui natureza sancionatória e não compensatória, haja vista que o seu montante deve ser fixado em patamar elevado, a fim de inibir o descumprimento do ajuste.

Cada cláusula com obrigação de fazer ou não fazer estabelecida no termo conterà um valor específico de multa, que levará em consideração a relevância de cada lesão e a capacidade econômica do compromissário. Corroborando tal entendimento, Liebman (2003, p. 280) definiu a referida multa como:

a condenação pecuniária proferida em razão de tanto por dia de atraso (ou por qualquer unidade de tempo, conforme as circunstâncias), destinada a obter do devedor o cumprimento de obrigação de fazer pela ameaça de uma pena suscetível de aumentar indefinidamente.

Consoante ao exposto, dispõe o art. 13 da Lei 7.347/85:

Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados. (BRASIL, 2019b, p.1063).

Ademais, cumpre mencionar ainda que, a homologação do TAC pelo Conselho Superior do Ministério Público não se faz necessária para a sua eficácia. No entanto, o referido instrumento deve respeitar o princípio da publicidade, sendo imprescindível que, logo após assinado, seja publicado em Diário Oficial e afixado em local específico para divulgação dos atos oficiais, podendo, ainda, ser publicado na rede mundial de computadores.

4 O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA EM UM CONTEXTO COM A DEMOCRATICIDADE.

A consolidação do Estado Democrático de Direito no país, trouxe uma série de direitos e garantias fundamentais, com o objetivo de assegurar a proteção da dignidade humana. Além disso, conferiu ao povo a possibilidade de participação efetiva na administração do Estado. Firmado em uma Constituição Cidadã, logo em seu primeiro artigo, especificamente no parágrafo único, a Constituição define democracia, dizendo que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. (BRASIL, 2019a, p.17).

Corroborando o entendimento pátrio, preleciona Souza Junior (1978, p. 13):

Governo do povo, pelo povo, para o povo - eis a mais conhecida definição de democracia, tal como ela é concebida no mundo ocidental. A consideração de que a democracia consiste no governo do povo, para o povo, nos vem de Aristóteles. Mas foi Lincoln quem, acrescentando o elemento pelo povo, compôs a fórmula clássica.

Nesse mesmo passo, Immanuel Kant (2002) afirma que, com base no direito natural subjetivo, cada pessoa tem o direito de reagir quando sua liberdade juridicamente protegida for atingida. Habermas (1997, p.48) sustenta que “com a assunção do direito positivo sucedendo ao direito, o Estado monopolizou o uso da força, concedendo-se ao seu titular o direito abstrato de acesso à proteção judicial”.

Pondera-se que a democracia fortalecida pela Constituição de 1988 deve ser interpretada como democracia deliberativa, pois além de todo poder emanar do povo, a ele também é conferido, em determinadas situações, o seu exercício. A democracia deliberativa, pilar desse estudo, tem as seguintes características e objetivos:

Tipo procedimental, sua análise perpassa pela política, teoria social e filosófica da linguagem e pressupõe contextos de liberdade e igualdade institucionalizados pelo Estado de direito para assegurar participação das minorias. Esse papel é desempenhado pelos direitos humanos e fundamentos. O adjetivo deliberativo representa cenário argumentativo ao propiciar aos participantes, possibilidades de aduzirem pontos favoráveis, bem como isonomia participativa com diminuição de desequilíbrios. (HABERMAS, 2006 *apud* FONSECA, 2013, p. 38)

Com esse entendimento, a visão do filósofo alemão sobre a democracia deliberativa ressalta a legitimidade da sociedade civil na participação do processo político do país. Uma democracia com base comunicativa entre o povo e os governantes é fundamental na construção do processo.

Nessa linha, surge então, uma versão procedimentalista da democracia, consistente na institucionalização de discursos e negociações com o auxílio de formas de comunicação. Daí emanaria a racionalidade dos resultados. (HABERMAS, 1997).

Sendo assim, o autor afirma que a comunicação argumentativa entre os responsáveis pela elaboração de uma lei e os possíveis atingidos por ela, gera reflexos positivos na Justiça, na democracia e na própria comunicação social. É o que assegura a Teoria Discursiva, que defende a resolução dos conflitos existentes na sociedade não com uma simples solução, mas com a melhor e mais adequada solução, sendo aquela resultante do consentimento de todos os interessados.

As formas dialogadas de solução de conflitos ganharam força na Lei Maior como instrumentos que propiciam maior agilidade, efetividade e celeridade na prestação jurisdicional, sendo que o TAC é uma delas. A importância do mencionado mecanismo, deu origem à Lei 7.244/84, conhecida como Lei das Pequenas Causas, e conferiu ao acordo extrajudicial, celebrado entre as partes e referendado pelo Ministério Público, a natureza de título executivo extrajudicial.

É possível perceber que nesse novo Estado, houve uma evolução na forma de se aplicar o Direito, principalmente ao ser possibilitada uma maior participação do cidadão na construção de meios alternativos de solução consensual de conflitos entre as partes interessadas. Desse modo, somente se recorreria à máquina judiciária quando não fosse possível a conciliação por meio de tais instrumentos.

Nesse ponto, a Constituição da República deixou em evidencia que o princípio da jurisdição deve ser observado, ao dispor em seu art.5º, inciso XXXV que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciária lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 2019a, p.20). O referido princípio diz respeito ao poder e a prerrogativa de um órgão (neste caso, o Poder Judiciário), de aplicar o direito, utilizando-se da força do Estado para dar eficácia às suas decisões.

Dessa forma, não se trata de substituir o Poder Judiciário, e sim de acrescentar um novo formato, uma vez que, são várias as razões para a aplicação de soluções extrajudiciais nos conflitos sociais. Segundo Sena e Muzzi Filho (2017, p. 11):

Os altos custos social, econômico, individual e emocional das demandas postas sob a apreciação do Poder Judiciário podem, então, ser reduzidos com a viabilização de meios alternativos de solução extrajudicial de conflitos, o que, por óbvio, traduz mais uma possibilidade posta à disposição das pessoas, sem necessariamente subtrair do Judiciário, convém repetir, o poder de dizer o direito.

Com isso, foi possível perceber que o Termo de Ajustamento de Conduta é um documento que, além de definir os pontos de consenso entre as partes, estabelece o tempo e o modo pelo qual a conduta será corrigida. Assim, uma vez celebrado pelas partes legitimadas para tanto, o TAC produzirá seus efeitos práticos, colocando fim à lide, de modo célere e efetivo.

O referido instrumento traz aos envolvidos um resultado mais satisfatório, especialmente por evitar a morosidade judicial e solucionar a questão de forma dialogada, livre e direcionada pelas próprias partes.

Lado outro, confirmando o que assegura o Estado Democrático de Direito, os direitos fundamentais vislumbrados por Habermas (1997, p.159-160) “são os que têm por função realizar, na comunidade, o princípio discursivo, base para o procedimento democrático e fundamento da legitimidade das normas resultantes”.

A essência de tais regras consiste no fato de que ao se possibilitar o consenso por meio do discurso racionalmente motivado e ao se propor uma forma de participação mais ativa e igualitária de todos os cidadãos envolvidos no litígio, obter-se-á, como consequência lógica, a tão almejada justiça.

A validade de tal ato ganha contorno universal quando, os interlocutores, despidos dos fins egocêntricos, podem colocar-se de acordo com a verdade de um enunciado ou com a justiça de uma norma.

Por fim, é válido ressaltar que o Estado, uma vez motivado pela participação dos administrados nas relações jurídicas, refletirá em um ente fortalecido em sua democracia. O TAC, como mecanismo de auxílio à Justiça, se revela como um importante exemplo de um Estado Democrático de Direito, principalmente pelo fato de facilitar o acesso à justiça e tutelar os direitos e interesses transindividuais, de natureza difusa, coletiva e individual homogênea.

5 A APLICABILIDADE DO TAC E SEUS REFLEXOS NO MUNDO JURÍDICO E NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS.

O acesso à justiça e ao processo legal estão disciplinados na Constituição da República como meios de se garantir ao cidadão a satisfação na busca pelos seus direitos. O legislador brasileiro há algum tempo vem demonstrando que sua intenção não é apenas a prolação de uma sentença, mas sim a resolução da demanda, de forma mais eficaz e equânime para as partes.

Entretanto, as inúmeras transformações ocorridas na sociedade e os mais variados problemas de cunho tecnológico, político e econômico, muitas vezes impedem o alcance de uma tutela jurisdicional satisfativa e efetiva por parte do Poder Judiciário.

Em meio a isso, no intuito de se apresentar uma forma alternativa de solução e prevenção de conflitos sociais e com o objetivo de se garantir a proteção jurídica dos direitos dos cidadãos, vários mecanismos foram criados pelo legislador, dentre os quais pode-se citar a celebração de acordos extrajudiciais por terceiros e por órgãos públicos determinados.

Sendo uma das formas extrajudiciais de solução de conflitos e apoiado nos ditames constitucionais, o Termo de Ajustamento de Conduta mostra sua importância nas relações jurídicas, ao assegurar às partes o livre acesso à justiça por meio do processo administrativo. Nesse sentido, ensina Milaré (2001, p.1495):

Os TAC são destinados a prevenir o litígio, no sentido de não haver a propositura da ação civil pública, ou colocar um fim em uma existente, garantindo ao legitimado um título executivo extrajudicial ou judicial, que torna a obrigação líquida e certa.

Uma solução negociada entre as partes e os órgãos legitimados por meio da celebração de um acordo reflete uma conquista positiva para o universo jurídico. A escolha de uma forma alternativa de resolução de conflitos contribui, além de outras coisas, para a diminuição do volume de ações, celeridade da justiça, participação efetiva dos envolvidos e para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

No tocante à Justiça do Trabalho, é importante lembrar que o Direito do Trabalho surgiu objetivando a proteção e a segurança da dignidade física e mental do trabalhador. A partir disso, com a intervenção estatal em ações dessa natureza, percebeu-se que o Judiciário necessitava de ferramentas que pudessem responder aos anseios sociais dos cidadãos, de maneira mais célere e efetiva, e a Justiça Especializada contribuiu para que isso ocorresse.

Assim, no intuito de se assegurar a ocorrência prática de uma justiça satisfativa, foi introduzido na Constituição da República, no rol de direitos fundamentais, o princípio da celeridade. A Constituição de 1988 assim dispõe em seu art. 5º, inciso LXXVIII, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (BRASIL, 2019a, p. 22).

O TAC, por sua vez, é tido como um instrumento de grande efetividade na tutela dos direitos e interesses metaindividuais, transindividuais e coletivos, sendo largamente utilizado pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), em ações onde há o descumprimento dos direitos básicos dos trabalhadores por parte das empresas. A averiguação de ocorrência de possível lesão ou ameaça de lesão à direito é feita por meio de um Inquérito Civil, um procedimento de investigação de atribuição exclusiva do Ministério Público.

Nesse sentido, Melo (2008, p.50) ensina que “convencido o órgão condutor da irregularidade denunciada, toma-se do inquirido termo de ajustamento de conduta às disposições legais, sendo esta a essência do instituto ora examinado”.

Na fase instrutiva, o MPT conta com alguns poderes, como o de requisição de informações; convocação de pessoas para prestarem depoimentos; requisição de serviços técnicos de órgãos públicos, dentre outros.

Em caso de confirmação da ocorrência de violação de direitos, uma audiência administrativa será realizada e nesta, haverá proposta de celebração do TAC. Assim, uma vez aceito o acordo, obter-se-á de imediato a tutela jurisdicional que seria oferecida pelo Poder Judiciário, mediante processo lento, burocrático e dispendioso para os cofres públicos e para as próprias partes.

Por fim, foi possível perceber que diante das inúmeras transformações sofridas pela sociedade em geral, o Brasil foi marcado pela redemocratização tanto no Estado quanto no Direito e isso estabeleceu novos paradigmas.

O TAC, por exemplo, instrumento extrajudicial de solução de conflitos, nasceu para atender as exigências sociais de uma época na qual o país necessitava de instrumentos jurisdicionais que pudessem efetivamente tutelar os direitos difusos e coletivos em geral. Sua criação contribuiu para a manutenção e ampliação da proteção judicial, em face das inúmeras lesões provocadas pelos empregadores aos trabalhadores.

6 CONCLUSÃO

Este trabalho pesquisou sobre o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e sua relação como mecanismo capaz de solucionar e também prevenir demandas conflituosas trabalhistas, em uma visão coerente com o Estado Democrático de Direito. Por meio de diversos conceitos doutrinários foi exposto o reflexo da eficiência e efetividade na desjudicialização de litígios, além da entrega de uma justiça célere.

É sabido que desde o início, a relação empregado/empregador sempre apresentou conflitos, contudo, após o surgimento do Direito do Trabalho, com suas leis e princípios, houve uma busca pela proteção dos direitos dos trabalhadores. Com isso, a parte hipossuficiente da relação ficou fortalecida e hoje conta com a possibilidade de acessar o Judiciário sempre que houver lesão aos seus direitos.

Nas palavras de Rodriguez (1992, p. 243), "o princípio da proteção ou tutelar é peculiar ao Processo do Trabalho. Ele busca compensar a desigualdade existente na realidade socioeconômica com uma desigualdade jurídica em sentido oposto".

Por meio dessa proteção foi ofertada ao trabalhador uma segurança jurídica mais ampla, com várias garantias trabalhistas, o que acabou por equilibrar a relação empregado/empregador e possibilitou a solução das lides de forma mais efetiva.

Dessa forma, a fim de entregar ao cidadão uma justiça cada vez mais eficiente, surgiram os meios conciliatórios e extrajudiciais de solução de conflitos, como o TAC, cujo objetivo é a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Neste acordo dialogado entre Ministério Público do Trabalho e empresa, esta reconhece que agiu erroneamente, se compromete a rever suas operações para resolver o problema existente e se obriga a compensar os danos e prejuízos já causados.

Nesse contexto, a pesquisa expôs que o Termo de Ajustamento de Conduta é uma ferramenta de grande relevância, cujo propósito é o de contribuir para a redução

do número ações trabalhistas recebidas pelo Poder Judiciário, permitindo uma resolução antecipada dos conflitos de forma rápida e eficaz.

Ademais, o TAC é um processo conversado, as cláusulas do termo são discutidas, a parte tem a possibilidade de apresentar uma contraposta e por fim, é construído com a participação de todos, reforçando o seu caráter democrático.

Como apontado anteriormente, a sua finalidade é a defesa dos interesses metaindividuais firmando-se o compromisso pelo comprometente a ajustar sua conduta de modo a submetê-la às exigências legais. Por outro lado, o órgão público legitimado fiscalizará o cumprimento do acordo e garantirá a sua eficácia na solução e prevenção da lide na esfera trabalhista.

Dessa forma, evita-se que a justiça seja acionada e permite-se uma regularização na conduta da empresa, o que acaba por prevenir diversas ações trabalhistas futuras, desafoga o Poder Judiciário e entrega aos trabalhadores a tutela efetiva de seus direitos.

Salienta-se, por fim, que os direitos, princípios e as garantias asseguradas aos empregados pelas leis trabalhistas, objetivam o equilíbrio da relação de trabalho. Também, as formas extrajudiciais contribuem para que a funcionalidade dessas garantias seja atingida de forma efetiva e criam oportunidades alternativas para que as empresas enquadrem suas atividades nos padrões legais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. *In: Vade Mecum acadêmico de direito*. 28. ed. São Paulo: Rideel, 2019a.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. *In: Vade Mecum acadêmico de direito*. 28. ed. São Paulo: Rideel, 2019b.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Ação civil pública**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

DIAS, Maria Tereza Fonseca. **Direito administrativo pós-moderno**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

FONSECA, Bruno Gomes Borges da. **Compromisso de ajustamento de conduta**. São Paulo: Ltr, 2013.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. 1 v.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2002.

LIEBMAN, Enrico. **Processo de execução**. São Paulo: Bestbook, 2003.

MELO, Raimundo Simão. **Ação civil pública na justiça do trabalho**. 3. ed. São Paulo: Ltr, 2008.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. **Termo de ajuste de conduta**. São Paulo: Ltr, 2004.

SOUZA JUNIOR, Cesar Saldanha. **A crise da democracia no Brasil**: aspectos políticos. Rio de Janeiro: Florense, 1978.

SENA, Max Emiliano da Silva; MUZZI FILHO, Carlos Victor. Judicialização dos conflitos sociais: reflexões sobre a necessidade de soluções dialógicas no estado democrático de direito brasileiro. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, Brasília, v.3, n.1, p. 73-92, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/322583227>. Acesso em: 20 fev. 2020.

RODRIGUEZ, Américo Plá. Vision critica del derecho procesal del trabajo. *In*: GIGLIO, Wagner (coord.). **Processo do trabalho na América Latina**: estudos em homenagem a Alcione Niederauer Corrêa. São Paulo: Ltr, 1992.